



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000539/2004-24
Recurso nº 165.653 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.935 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AILTON PRESOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ENSINO PROFISSIONALIZANTE.

No ano calendário 2002, são dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com instrução, os pagamentos, devidamente comprovados como referentes a ensino profissionalizante, até o limite individual anual. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesa com instrução, respeitado o limite legal anual, referente às despesas com cursos de secretariado, departamento de pessoal e contabilidade. Vencidas as Conselheiras Lúcia Reiko Sakae e Dayse Fernandes Leite. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 23 /25 , que considerou procedente em parte o lançamento

que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução com dependentes e despesas com instrução.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se em parte , ao final, o lançamento nos seguintes termos:

considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento, revertendo a glosa de dedução de dependentes e mantendo a glosa de despesas com instrução

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 27/12/2007 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 29 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/01/2008 , recurso voluntário de fls. 30 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.informando

“Foi deduzida referida importância que a dependente fez um curso na Escola Microcamp, o curso foi realizado no prédio da escola que teve acompanhamento de apostilas e não compra de livros como foi citado, graças a esses cursos está empregada (como secretária) exercendo as atividades desenvolvidas nesse curso.

Em 28/12/07 foi efetuado depósito Extra Judicial (Administrativo), identificação do depósito 4081799523-3, na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 712,61. Segue em anexo o recibo do depósito, o contrato e os certificados do curso.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Encontra-se à fl. 31, copia de DARF, indicando depósito extrajudicial realizado em 28/12/2007, no valor total de R\$ 712,61

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Após a decisão de primeira instância, restou apenas a glosa da dedução com despesa de instrução.

Cabe registrar que, apesar do disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional - CTN, que expressa que o pagamento extingue o crédito tributário, passo à análise do recurso, considerando que a recorrente pretendeu limitar a incidência dos juros.

De pronto, cabe esclarecer que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

...

II - das deduções relativas:

...

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

Ainda, tratando-se de curso de informática, cabe registrar que a Instrução Normativa SRF nº 015/2001 já estabelecia que não se enquadrava como despesa de instrução os gastos com informática e assemelhados, como a seguir, fato constante do próprio Manual de preenchimento da declaração:

“Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

Art. 41. *Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

...

Desta feita, tratando-se de cursos de informática, de idiomas ou de assemelhados com duração apenas de um mês, conforme se depreende dos documentos acostados, não resta caracterizada a educação profissional com cursos técnicos a promover habilitação profissional.

Isto posto, o lançamento deve ser mantido, devendo-se considerar os pagamentos porventura efetuados.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Peço vênia à ilustre Conselheira relatora para dissentir de sua conclusão, pelos seguintes motivos.

É preciso considerar que o dispositivo legal em comento sofreu diversas alterações (Medida Provisória nº 232/2004, Lei nº 10.451, de 10.5.2002, Lei nº 11.119, de 2005, Medida Provisória nº 280, de 2006, Lei nº 11.311, de 2006) não somente quanto ao valor limite da dedução, como também em relação às delimitações das despesas dedutíveis com educação, devendo ser lido não com a sua redação atual mas com aquela que vigorou quando do fato gerador em 2002, qual seja a determinada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002.

Lei nº 10.451/2002:

Art. 2º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 8º

.....

II - das deduções relativas:

.....

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(...)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos arts. 1º e 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

No ano-calendário 2002, a lei em comento admitiu a dedução de despesas com *ensino profissionalizante*, sem especificar o alcance do termo.

Foi somente com a medida provisória 232/2004 convertida na Lei nº 11.119/2005 que esse termo foi abolido, ou melhor, foi substituído para admitir a dedução de despesas com “educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico”.

Se ambos os termos fossem sinônimos seria desnecessária a alteração legislativa, logo tenho que a partir de 2005 a lei restringiu a dedução das despesas de ensino profissionalizante ao ensino técnico ou tecnológico.

Para o ano de 2002, é necessário averiguar o significado de ensino profissionalizante, considerando que não cabe ao aplicador da lei restringir o alcance do benefício quando o legislador não o fez.

O contexto econômico no Brasil de hoje nos demonstra que o mercado de trabalho está carente de profissionais de todos os níveis, não raro profissionais de nível superior amargam dificuldades de ingressar no mercado de trabalho, enquanto falta profissionais qualificados para funções de nível operacional e médio.

Por outro lado, a definição de estabelecimento de ensino e de ensino profissional dada pelo art. 41 da IN SRF 15/2001 deixa uma lacuna ao não tratar do ensino profissionalizante que não seja de nível técnico ou superior.

Um exemplo da existência desse segmento é encontrado em pesquisa à rede mundial de computadores (<http://www.fnde.gov.br/index.php/programas-concluidos-proep>) referente ao PROEP - Programa de Expansão da Educação Profissional, uma iniciativa do Ministério da Educação – MEC e tem por objetivo a implantação da reforma da educação profissional, no intuito de garantir, entre outros objetivos, a expansão da rede de educação profissional em cursos técnicos, tecnológicos e de **formação inicial ou continuada**.

Como se vê, ao lado do ensino profissionalizante técnico e tecnológico, há o ensino profissional básico ou de formação inicial., sendo relevante ressaltar o que prescrito no inciso XXXII do art. 5º da Constituição de 1988 no sentido de que é proibida a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Nessa linha, acompanho a divergência instaurada para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesa com instrução, respeitado o limite legal anual, referente às despesas com cursos de secretariado, departamento de pessoal e contabilidade.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso